

As Novas Normas e a Publicação de Informações na Internet

Carlos Motta

Foi-se o tempo em que a Internet e todas as suas ferramentas eram acessíveis para poucos. Hoje, qualquer criança que esteja estudando, já tem noção, pelo menos, do que é a Internet e de seu conceito básico de utilidade.

Para a maioria das pessoas que trabalham nos grandes centros, a Internet já é uma ferramenta adicionada a suas vidas, tanto que o crescimento da Internet no Brasil se deu de forma rápida e generalizada. A Internet é utilizada, por exemplo, nas várias esferas do governo, no setor privado pelas empresas, que encontraram nela uma via mais barata e rápida de comunicação entre funcionários, consumidores, suas atividades e linha de produção, e como forma de lazer e realização de obrigações diárias.

Obviamente, ainda nem todos possuem o acesso às várias formas de utilização da Internet, devido ao seu custo e a forma de operacionalização que exige um pouco de instrução.

Entretanto, um sinal positivo tem sido notado no âmbito jurídico nacional. A elaboração de leis e normas que estipulam a divulgação de informações pelas empresas, como forma de melhorar a relação com os clientes, consumidores e com investidores em geral.

Isso demonstra que a Internet já não é algo novo ou de uma certa forma algo que não se enquadra no contexto da rotina de nossas vidas. Muitos legisladores e profissionais que elaboram normas e procedimentos para divulgação de informações necessárias e atuação no mercado de valores mobiliários por companhias (neste último caso apenas as abertas), já inseriram o conceito de Internet em textos legais ou instruções normativas, objetivando, desta forma, demonstrar que a Internet é sim um meio que vem a se somar aos demais, nas atividades empresariais.

Como exemplos, temos a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e alterações posteriores – “Lei das S.A.”) e a Instrução Normativa da CVM nº 376, de 11 de setembro de 2002 (“IN 376”), alterada pela Instrução Normativa da CVM nº 378, de 12 de novembro de 2002.

Com relação à Lei das S.A., podemos dizer que o legislador agiu bem ao já mencionar a Internet, na última alteração da referida lei, que se deu com a Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, quando na redação do Parágrafo 7º do Artigo 289, há a determinação para que: “Sem Prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores”.[\[1\]](#)

Sabemos que as sociedades por ações devem registrar e publicar seus atos societários, tais como convocações para assembléias, Atas de Assembléias Gerais (Constituição, Extraordinárias e Ordinárias) - Artigos 124, 133 e Parágrafo 5º do 134, Atas de Reuniões

de seu Conselho de Administração, quando estas contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros (Parágrafo 1º do Artigo 142), bem como devem publicar seus balanços e demonstrações financeiras (Parágrafo 3º do Artigo 133) em jornal de grande circulação e no Diário Oficial (observados os Parágrafos 4º e 5º do Artigo 133 e o Artigo 294).

Antes do Parágrafo 7º do Artigo 289, um fornecedor, cliente, investidor ou potencial investidor, para ter acesso a tais informações, deveria efetuar uma pesquisa na respectiva Junta do Comércio e, comprar os respectivos jornais nos quais foram publicados suas demonstrações financeiras e balanços de certa companhia.

Obter informações em Juntas Comerciais e adquirir jornais não são procedimentos muito complicados, porém, custam uma certa quantia e, dependendo da agilidade da pessoa que está pesquisando tais informações, pode demorar um certo tempo.

Já, no caso de uma empresa que atende a estipulação contida no Parágrafo 7º do Artigo 289, a acessibilidade a tais informações por qualquer pessoa interessada, por meio da Internet, otimiza e diminui o valor do processo de busca de informações sobre a mesma, uma vez que as publicando em seu web site, a companhia garante acesso gratuito

24x7x365.

Apesar de tal estipulação ser somente para companhias abertas, entendemos que o correto seria sua prática também pelas companhias de capital fechado, pois tal atitude só traz benefícios para a empresa que assim age, já que a satisfação de se obter informações imediatamente pode resultar na conquista de um novo cliente e, poderá até mesmo, despertar o interesse de possíveis investidores em aportar recursos em uma companhia que é transparente e disponibiliza informações de uma forma ágil e correta.

Em um campo mais específico, no caso das companhias abertas, a CVM produziu um vasto material de amparo ao investidor que se encontra em seu web site, inclusive para divulgação de certas informações que também devem ser observados quando divulgadas pela Internet.

A CVM também se preocupou com as pessoas e companhias que negociam valores mobiliários de companhias abertas, os chamados corretores de valores mobiliários e as corretoras de valores mobiliários, respectivamente. Por isso, foi publicada a IN 376, por meio da qual a CVM pretende dar mais segurança e credibilidade às negociações realizadas via Internet, trazendo desta forma mais transparência às informações prestadas aos investidores. A IN 376 foi posteriormente alterada pela IN 378, apenas no tocante ao prazo de entrada em vigor da IN 376 (1º de janeiro de 2003), ou seja, prazo para que as denominadas “Corretoras Eletrônicas” adaptem seus sistemas às normas e procedimentos para negociação de títulos e valores mobiliários pela Internet.

Pelos artigos 3º e 4º da IN 376, as Corretoras Eletrônicas deverão prestar com maior clareza, precisão e em linguagem acessível ao público investidor, informações sobre:

(i) instruções detalhadas de uso do sistema de negociação de valores mobiliários pela rede mundial de computadores;

- (ii) os descontos praticados sobre suas tarifas para todos os clientes ou para classes específicas de clientes e os custos adicionais de negociação pela rede mundial de computadores, incluindo emolumentos cobrados por bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão organizado;
- (iii) os procedimentos detalhados seguidos pela corretora eletrônica na execução das ordens de compra e venda recebidas pela rede mundial de computadores, incluindo a possibilidade de as ordens não serem executadas automaticamente pelo sistema, e sua prioridade diante das ordens recebidas por outros canais de comunicação, segundo volume operado e outros parâmetros;
- (iv) as características do sistema de segurança mantido pela corretora, incluindo uso de senhas e assinaturas eletrônicas;
- (v) as formas eletrônicas utilizadas para comunicar ao investidor a recepção e fiel execução de suas ordens, bem como quaisquer outras informações que o investidor deva receber;
- (vi) informações sobre valores mobiliários, incluindo o melhor preço e as listas de ofertas, classificadas por valor mobiliário, vigentes nos sistemas de negociação eletrônica mantidos por bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão organizado, por meio do qual a corretora execute as ordens recebidas pela rede mundial de computadores, bem como o horário de divulgação dessas informações na página da corretora na rede mundial de computadores;
- (vii) a corretora eletrônica responsável pela execução das ordens recebidas pela rede mundial de computadores, nos casos de repasse de ordens;
- (viii) o intervalo de tempo máximo sem realizar operações em que o investidor poderá permanecer conectado ao sistema de negociação pela rede mundial de computadores sem ser automaticamente desligado;
- (ix) atalho para página da CVM na rede mundial de computadores;
- (x) descrição da estrutura e do funcionamento das bolsas de valores, das entidades administradoras de mercado de balcão organizado e das câmaras de liquidação e custódia de valores mobiliários;
- (xi) descrição dos valores mobiliários disponíveis para compra e venda por meio da rede mundial de computadores;
- (xii) os riscos de oscilação de preço e eventuais perdas do valor principal inerentes ao mercado de valores mobiliários, particularmente aqueles decorrentes de posições em derivativos;
- (xiii) os riscos operacionais do uso da rede mundial de computadores e de sistemas eletrônicos de negociação para a compra e venda de valores mobiliários;
- (xiv) os riscos decorrentes da falta de entrega de ativos no prazo estipulado, bem como as medidas adotadas pelas câmaras de liquidação e custódia para reduzi-los;

(xv) os procedimentos especiais de leilão observadas as normas da CVM e bolsas de valores ou entidades administradoras de mercado de balcão organizado, às quais as ordens dos investidores estiverem sujeitas;

(xvi) informações relativas à competência das entidades auto-reguladoras, principalmente no que se refere aos poderes para cancelar negócios previamente realizados no caso de serem constatadas infrações aos dispositivos legais; e

(xvii) informações sobre negociação simultânea de valor mobiliário na sala de pregão viva voz e no sistema de negociação eletrônica, e quais os critérios de interferência de um mercado em outro.

As importantes informações acima listadas são de grande valia, porém, poderiam de certa forma criar certas responsabilidades às Corretoras Eletrônicas que não estariam no âmbito de sua prestação de serviços, que depende de outros sistemas operacionais externos, tais como redes de telecomunicações, satélites etc., para desenvolvê-las. Entretanto, neste caso, a CVM se preocupou com um simples, porém importantíssimo ponto: a inclusão de um disclaimer em destaque na página da respectiva Corretora Eletrônica na Internet, informando o seguinte: “TODA COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES ESTÁ SUJEITA A INTERRUPÇÕES, PODENDO INVALIDAR ORDENS OU NEGOCIAÇÕES”.

Achamos que esta determinação prevista na IN 376, vem consolidar nossa sugestão feita a inúmeras empresas que atuam institucional e/ou comercialmente na Internet, para que sempre sejam informados aos usuários (clientes, consumidores ou investidores) quais são os atos ou etapas que fazem parte de suas operações que não estão sob sua responsabilidade e controle, visando assim amenizar ao máximo, eventuais danos e/ou prejuízos que deles sejam resultantes, que estas venham a sofrer.

Este é o início de uma nova etapa que iremos percorrer nos próximos anos, o da divulgação de informações na Internet e a preocupação de realizá-las de forma regulamentada (que não deve ser confundida com censura), evitando assim que a Internet seja utilizada como forma de mascarar informações verdadeiras que em um contexto mais amplo são de ordem pública, bem como evitando que a Internet seja usada para cometer crimes contra os consumidores e o mercado financeiro em geral.

[1] Artigo 289: As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas ao órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.”

FONTE:<http://www.cbeji.com.br/br/novidades/artigos/index.asp>